



GRÊMIO AQUÁTICO DE CARAZINHO

REGIMENTO INTERNO DO ÓRGÃO JURÍDICO-DISCIPLINAR DO GRÊMIO AQUÁTICO DE CARAZINHO

Consolidado com a normativa do extinto Código Disciplinar, nos termos do art. 124 do Estatuto Social

Observação: os trechos em vermelho correspondem às alterações sugeridas em relação à versão revisada do texto-base.

CAPÍTULO I - DO OBJETO, DA ABRANGÊNCIA E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º. O presente Regimento Interno regulamenta a organização, o funcionamento e as competências do Órgão Jurídico-Disciplinar do Grêmio Aquático de Carazinho, bem como disciplina as infrações, as penalidades e o processo administrativo disciplinar no âmbito da Associação.

Parágrafo único. Este Regimento incorpora a normativa do Código Disciplinar extinto pelo art. 124 do Estatuto Social.

Art. 2º. Submetem-se ao presente Regimento todos os associados do Grêmio Aquático de Carazinho, independentemente da categoria, modalidade de ingresso ou natureza da cota, bem como os usufrutuários de cotas empresariais e os dependentes.

§ 1º A responsabilidade disciplinar é pessoal e será imputada a quem der causa à infração, por ação ou omissão.

§ 2º O associado titular responderá pelos atos de seu convidado não associado, na extensão prevista no Estatuto Social e neste Regimento, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal do autor do fato.

§ 3º Os ex-associados submetem-se a este Regimento quanto aos fatos praticados durante a vigência do vínculo associativo, na forma das disposições específicas sobre perda da qualidade de associado.

Art. 3º. O processo disciplinar observará o Estatuto Social, este Regimento e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, contraditório, ampla defesa, motivação, presunção de inocência e individualização da penalidade.

Art. 4º. Nenhuma penalidade disciplinar será aplicada sem prévia ciência do fato imputado e oportunidade de defesa, observadas as competências previstas no Estatuto Social.

CAPÍTULO II - DO ÓRGÃO JURÍDICO-DISCIPLINAR

Art. 5º. O Órgão Jurídico-Disciplinar é composto por 3 (três) membros efetivos, sendo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, e por 3 (três) membros suplentes, todos com conhecimento jurídico, na forma do Estatuto Social.

Art. 6º. O Órgão Jurídico-Disciplinar reunir-se-á ordinariamente a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu Presidente ou do Presidente da Diretoria Executiva.

§ 1º A existência de processo disciplinar em andamento, a proximidade do vencimento de prazo processual ou prescricional, a necessidade de apreciação de medida preventiva ou a urgência da matéria constituem motivos para convocação extraordinária.

§ 2º A periodicidade das reuniões ordinárias não suspende, interrompe ou prorroga os prazos previstos neste Regimento.

§ 3º O Presidente deverá adotar as providências necessárias para que a tramitação e o julgamento ocorram dentro dos prazos regulamentares, inclusive mediante convocação extraordinária.

Art. 7º. Compete ao Órgão Jurídico-Disciplinar:

I – dar pareceres à Associação;

II – instaurar, processar e julgar, em primeira instância, os processos administrativos relativos às infrações disciplinares estatutárias;

III – elaborar e divulgar normas e avisos necessários ao bom funcionamento das atividades inerentes ao Órgão;

IV – elaborar e aprovar alterações neste Regimento Interno;

V – requisitar informações, documentos e providências dos órgãos e setores da Associação;

VI – determinar o registro e o cumprimento das penalidades aplicadas;

VII – exercer as demais atribuições previstas no Estatuto Social e neste Regimento.

Parágrafo único. A representação judicial ou extrajudicial da Associação será realizada por advogado contratado, não se confundindo com as atribuições internas do Órgão Jurídico-Disciplinar.

Art. 8º. Compete ao Presidente do Órgão Jurídico-Disciplinar:

I – representar e dirigir os trabalhos do Órgão;

II – receber da Diretoria Executiva as denúncias e os expedientes encaminhados para instauração do processo disciplinar;

III – ordenar a instrução, decidir sobre provas e convocar sessões;

IV – proferir decisões de mero expediente e adotar providências urgentes;

V – comunicar as decisões aos órgãos competentes para cumprimento.

Art. 9º. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos ou suspeições e auxiliá-lo nas demais atribuições.

Art. 10. Compete ao Secretário:

I – lavrar atas e termos;

II – organizar a pauta e os autos;

III – certificar prazos e ocorrências processuais;

IV – auxiliar na elaboração das decisões e comunicações;

V – substituir o Vice-Presidente, quando necessário.

CAPÍTULO III - DOS IMPEDIMENTOS, DA SUSPEIÇÃO E DO QUÓRUM

Art. 11. O membro do Órgão Jurídico-Disciplinar estará impedido de atuar quando:

I – for parte, denunciante, ofendido ou testemunha no processo;

II – o denunciado, denunciante ou ofendido for seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

III – tiver atuado anteriormente no mesmo fato como representante, procurador ou assessor de qualquer interessado;

IV – possuir interesse direto ou indireto no resultado do julgamento;

V – tiver participado diretamente da investigação preliminar como responsável pela produção de prova ou houver emitido manifestação conclusiva sobre a responsabilidade do denunciado, ressalvados os atos de mero expediente ou encaminhamento administrativo.

Art. 12. O membro declarar-se-á suspeito quando mantiver amizade íntima ou inimizade notória com qualquer interessado, ou quando houver circunstância capaz de comprometer sua imparcialidade.



GRÊMIO AQUÁTICO DE CARAZINHO

§ 1º O impedimento ou a suspeição poderá ser arguido pelo interessado, mediante petição fundamentada, antes do julgamento.

§ 2º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, será convocado membro suplente.

Art. 13. O Órgão Jurídico-Disciplinar somente poderá deliberar com a participação de no mínimo 3 (três) membros, efetivos ou suplentes, sendo as decisões tomadas por maioria de votos.

§ 1º Verificado impedimento, suspeição, ausência ou impossibilidade de atuação de membro efetivo, será convocado suplente.

§ 2º Não sendo possível completar o quórum, a sessão será adiada até a regular composição do Órgão.

CAPÍTULO IV - DA SECRETARIA, DAS NOTIFICAÇÕES E DOS PRAZOS

Art. 14. Compete à Secretaria do Clube:

I – protocolar denúncias, defesas, recursos e demais documentos;

II – autuar, numerar e manter sob guarda os autos físicos ou eletrônicos;

III – expedir notificações, ofícios e comunicações;

IV – cumprir as determinações do Órgão Jurídico-Disciplinar;

V – fornecer cópias dos autos ao interessado ou a seu procurador, mediante ressarcimento dos custos, quando houver;

VI – praticar os atos ordinatórios necessários à tramitação.

Art. 15. Os atos processuais poderão ser realizados em meio físico ou eletrônico, preservadas sua autenticidade, integridade, confidencialidade e possibilidade de consulta pelos interessados.

Art. 16. As notificações serão realizadas por um ou mais dos seguintes meios:

I – e-mail ou aplicativo de mensagem informado no cadastro associativo, com comprovação do envio;

II – carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço cadastrado;

III – entrega pessoal por funcionário designado, mediante recibo ou certidão;

IV – edital afixado na Secretaria e divulgado nos meios oficiais do Clube, quando frustradas as demais modalidades.

§ 1º É dever do associado manter atualizados seus dados cadastrais; ao ex-associado serão utilizadas as últimas informações constantes dos registros da Associação.

§ 2º A notificação encaminhada aos dados constantes do cadastro será considerada válida, salvo prova de erro imputável à Associação.

§ 3º A recusa em receber ou assinar a notificação será certificada e não impedirá o prosseguimento do processo.

Art. 17. Os prazos serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Se o vencimento recair em dia sem expediente administrativo, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Por motivo justificado, o Presidente poderá prorrogar prazo processual, uma única vez, por período igual ou inferior ao originalmente concedido, salvo prazo prescricional.



GRÊMIO AQUÁTICO DE CARAZINHO

CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 18. Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão que viole o Estatuto Social, este Regimento, os regulamentos internos, as deliberações regulares dos órgãos da Associação ou os deveres inerentes ao vínculo associativo.

Art. 19. As infrações classificam-se em leves, médias e graves, considerando-se a natureza da conduta, as circunstâncias do fato, a extensão do dano e a intensidade do dolo ou da culpa.

Art. 20. Constitui infração leve a violação de norma estatutária ou regulamentar que não atinja diretamente terceiro, não comprometa a ordem interna e não cause dano relevante à Associação.

Art. 21. Constitui infração média a violação de norma estatutária ou regulamentar que atinja diretamente associado, dependente, convidado, visitante, administrador, funcionário ou prestador de serviço, perturbe a ordem interna, prejudique atividade da Associação ou cause dano de menor repercussão.

Art. 22. Constitui infração grave:

I – a conduta intencional destinada a causar dano patrimonial, moral ou físico à Associação ou a terceiro;

II – o ato que resulte em dano ou coloque em risco a integridade física de associado, dependente, convidado, visitante, administrador, funcionário ou prestador de serviço;

III – a reincidência em infração anteriormente punida com suspensão;

IV – a prática de ato ilícito incompatível com o convívio associativo;

V – a conduta que comprometa gravemente o bom conceito público, a segurança ou o regular funcionamento da Associação.

Art. 23. Sem prejuízo de outras condutas previstas no Estatuto Social e nos regulamentos, caracterizam, também, infração disciplinar:

I – descumprir determinação legítima dos órgãos da Associação;

II – faltar com respeito ou proferir ofensas contra qualquer membro da administração, associados, dependentes, convidados, visitantes, funcionários ou prestadores de serviço que estejam em funções delegadas;

III – atentar contra o bom conceito da Associação;

IV – promover tumulto ou perturbação da disciplina social;

V – portar-se de modo ofensivo ao decoro ou ao bom convívio;

VI – fazer declaração falsa ou de má-fé em procedimento de admissão, cadastro ou processo disciplinar;

VII – prejudicar o andamento de Assembleia Geral, reunião, evento ou atividade do Clube;

VIII – danificar, utilizar indevidamente ou expor a risco o patrimônio da Associação;

IX – praticar discriminação, ameaça, agressão, assédio ou ato de violência;

X – ingressar ou permanecer nas dependências em estado de alteração que comprometa a segurança ou a ordem;

XI – descumprir normas de segurança, higiene, acesso ou utilização das dependências, bem como determinações legais ou administrativas regularmente estabelecidas.

CAPÍTULO VI - DAS PENALIDADES E DA DOSIMETRIA

Art. 24. São penalidades disciplinares, observadas as hipóteses e competências estabelecidas no Estatuto Social:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – exclusão.

Art. 25. A advertência poderá ser aplicada por escrito quando a infração for leve e não estiver enquadrada em penalidade mais grave, competindo sua aplicação ao Órgão Jurídico-Disciplinar, ressalvada competência expressamente atribuída à Diretoria Executiva pelo Estatuto Social.

Art. 26. A suspensão será aplicada pelo prazo de até 1 (um) ano, nas hipóteses previstas no Estatuto Social e neste Regimento.

§ 1º A dosimetria observará, em regra, os seguintes parâmetros:

- I – infração leve: até 30 (trinta) dias;
- II – infração média: de 31 (trinta e um) até 180 (cento e oitenta) dias;
- III – infração grave: de 90 (noventa) até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou exclusão.

§ 2º Durante a suspensão, permanecem exigíveis as mensalidades, taxas e demais obrigações pecuniárias previstas no Estatuto Social.

Art. 27. A exclusão do associado poderá ser aplicada nas hipóteses previstas no Estatuto Social, especialmente quando o associado:

- I – for condenado por decisão judicial transitada em julgado por crime doloso, nos termos estatutários;
- II – reincidir em infração anteriormente punida com suspensão;
- III – praticar ato que resulte em dano relevante ou coloque em risco grave a integridade física de associado, dependente, convidado, visitante, administrador, funcionário ou prestador de serviço.

§ 1º A classificação da infração como grave não implicará, por si só, a aplicação da exclusão, que deverá observar as hipóteses estatutárias e a proporcionalidade da medida, especialmente quando a suspensão se mostrar insuficiente diante das circunstâncias do caso.

§ 2º Ao dependente ou usufrutuário poderão ser aplicadas, conforme previsão estatutária e a natureza do vínculo, advertência, suspensão temporária dos direitos de utilização e perda da condição de dependente ou usufrutuário.

§ 3º Ao convidado não associado poderá ser determinada restrição temporária ou definitiva de ingresso nas dependências da Associação, sem prejuízo da apuração da responsabilidade disciplinar do associado responsável, quando cabível nos termos do art. 2º, § 2º, deste Regimento.

Art. 28. Na individualização da penalidade serão considerados:

- I – a gravidade e as consequências da infração;
- II – os antecedentes disciplinares;
- III – a intensidade do dolo ou o grau de culpa;
- IV – os motivos e as circunstâncias da conduta;
- V – a reparação espontânea do dano;
- VI – a colaboração para o esclarecimento dos fatos;

VII – a proporcionalidade entre a conduta e a penalidade.

Art. 29. São circunstâncias atenuantes:

- I – a primariedade;
- II – a prestação de serviços relevantes à Associação;
- III – a confissão espontânea;
- IV – a reparação voluntária do dano antes do julgamento;
- V – a reduzida repercussão do fato.

Art. 30. São circunstâncias agravantes:

- I – a premeditação;
- II – a prática da conduta com apoio ou participação de terceiros;
- III – o abuso de função, cargo ou condição associativa;
- IV – a prática contra criança, adolescente, idoso ou pessoa em situação de vulnerabilidade;
- V – a reincidência;
- VI – a prática em estado de intoxicação voluntária, quando relacionada ao fato.

Art. 31. A aplicação de penalidade disciplinar não afasta o dever de ressarcir integralmente os danos causados, nem impede a adoção das medidas civis, administrativas ou penais cabíveis.

CAPÍTULO VII - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 32. A Diretoria Executiva poderá suspender preventivamente os direitos associativos do associado ou dependente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, para verificação de irregularidade ou infração por meio de processo disciplinar, na forma do Estatuto Social.

§ 1º A medida deverá ser fundamentada na necessidade de preservar a segurança, a ordem interna, a instrução do processo ou o patrimônio da Associação.

§ 2º A suspensão preventiva não constitui antecipação de penalidade nem reconhecimento de responsabilidade.

§ 3º O período de suspensão preventiva será integralmente computado e abatido da pena definitiva de suspensão aplicada pelo mesmo fato.

§ 4º Se o período de suspensão preventiva for igual ou superior ao da pena definitiva de suspensão, esta será considerada integralmente cumprida.

§ 5º Em caso de improcedência, absolvição ou arquivamento sem aplicação de penalidade, a suspensão preventiva cessará imediatamente e não produzirá efeito de antecedente disciplinar.

§ 6º A decisão será imediatamente comunicada ao Órgão Jurídico-Disciplinar, que dará prioridade à tramitação do processo.

CAPÍTULO VIII - DA DENÚNCIA E DA INSTAURAÇÃO

Art. 33. Qualquer associado, administrador, funcionário ou prestador de serviço poderá comunicar à Diretoria Executiva ou ao Órgão Jurídico-Disciplinar fato que, em tese, constitua infração, devendo a

comunicação ser encaminhada à autoridade competente para a análise preliminar prevista no artigo seguinte.

§ 1º A denúncia deverá conter, sempre que possível, a identificação do denunciante, a descrição objetiva dos fatos, a indicação do possível autor e os elementos de prova disponíveis.

§ 2º A denúncia anônima poderá ensejar averiguação preliminar, desde que acompanhada de elementos mínimos de plausibilidade, não sendo suficiente, isoladamente, para instauração e aplicação de penalidade.

Art. 34. Recebida a denúncia, o Presidente da Diretoria Executiva realizará análise preliminar e poderá:

I – arquivá-la, mediante decisão fundamentada, quando manifestamente improcedente, inepta ou desprovida de indícios mínimos;

II – determinar diligências preliminares;

III – encaminhar o expediente ao Órgão Jurídico-Disciplinar para instauração do processo disciplinar, quando presentes elementos mínimos que justifiquem a apuração formal.

§ 1º O enquadramento jurídico inicial não vincula a decisão final, desde que o denunciado tenha oportunidade de se manifestar sobre eventual alteração relevante.

§ 2º Em caso de arquivamento da denúncia pela Diretoria Executiva, o expediente será obrigatoriamente remetido ao Órgão Jurídico-Disciplinar, que poderá ratificar o arquivamento ou determinar, fundamentadamente, o prosseguimento da apuração.

CAPÍTULO IX - DA DEFESA, DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO

Art. 35. Instaurado o processo, o denunciado será notificado para apresentar defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º A notificação será acompanhada de cópia da portaria e indicará o local ou meio de acesso aos autos.

§ 2º Na defesa, o denunciado poderá juntar documentos, requerer diligências e arrolar até 3 (três) testemunhas.

§ 3º O associado menor de 18 (dezoito) anos será assistido ou representado por seu responsável legal, conforme o caso.

§ 4º O denunciado poderá constituir procurador, mediante instrumento escrito.

Art. 36. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo, o Presidente do Órgão Jurídico-Disciplinar decidirá sobre as provas requeridas e determinará as diligências necessárias.

§ 1º Poderão ser indeferidas, mediante decisão fundamentada, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 2º Na ausência de defesa, o processo prosseguirá até o julgamento com base nas provas existentes.

Art. 37. Quando necessária a produção de prova oral, será designada sessão de instrução, com notificação do denunciado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, salvo situação excepcional devidamente fundamentada e desde que não haja prejuízo à defesa.

§ 1º Serão ouvidos, preferencialmente, o denunciante ou ofendido, as testemunhas da acusação, as testemunhas da defesa e, por último, o denunciado.

§ 2º O denunciado será responsável pelo comparecimento das testemunhas que arrolar, salvo se forem funcionários da Associação.

§ 3º Os depoimentos serão reduzidos a termo ou gravados em meio audiovisual, com juntada aos autos.

Art. 38. Encerrada a instrução, o denunciado poderá apresentar razões finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo se optar por apresentá-las oralmente na própria sessão, mediante registro em ata.

Art. 39. O Órgão Jurídico-Disciplinar julgará o processo em sessão reservada e proferirá decisão fundamentada.

§ 1º A decisão conterá:

I – a síntese da acusação e da defesa;

II – a análise das provas;

III – a conclusão quanto à existência do fato e à autoria;

IV – a classificação da infração;

V – a penalidade aplicada e sua dosimetria, quando houver.

§ 2º A denúncia será julgada improcedente quando:

I – não houver prova suficiente da existência do fato ou da autoria;

II – ficar comprovada a inexistência do fato ou a não participação do denunciado;

III – o fato não constituir infração disciplinar;

IV – estiver extinta a punibilidade.

Art. 40. A decisão será comunicada ao denunciado e aos órgãos competentes, observados o sigilo necessário, a proteção da intimidade e a legislação aplicável à proteção de dados pessoais, sendo a comunicação realizada na forma do art. 16 deste Regimento.

Parágrafo único. As penalidades definitivas serão anotadas no histórico associativo, sem divulgação pública indevida.

CAPÍTULO X - DOS RECURSOS

Art. 41. Da decisão do Órgão Jurídico-Disciplinar que aplicar penalidade caberá recurso ao Conselho Deliberativo no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da ciência.

§ 1º O recurso será escrito, fundamentado e protocolado na Secretaria.

§ 2º O recurso será recebido com efeito suspensivo, ressalvada a suspensão preventiva regularmente imposta.

§ 3º O Órgão Jurídico-Disciplinar verificará os requisitos formais de admissibilidade e encaminhará os autos ao Conselho Deliberativo.

§ 4º Poderá ser designado membro do Órgão Jurídico-Disciplinar para relatar os antecedentes processuais, sem participar da deliberação do Conselho.

Art. 42. O recurso deverá ser incluído na primeira reunião do Conselho Deliberativo realizada após seu recebimento, desde que respeitados os prazos de convocação e de disponibilização dos autos.

§ 1º O Conselho Deliberativo poderá confirmar, reformar, anular a decisão ou determinar a complementação da instrução, mediante decisão fundamentada.

CAPÍTULO XI - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 43. Extingue-se a punibilidade:

- I – pela morte do infrator;
- II – pela norma posterior que deixe de considerar o fato como infração;
- III – pela prescrição;
- IV – pela anulação definitiva do processo sem possibilidade de renovação.

Art. 44. A pretensão punitiva disciplinar prescreverá, conforme a classificação da infração:

- I – em 12 (doze) meses, quanto às infrações leves;
- II – em 18 (dezoito) meses, quanto às infrações médias;
- III – em 24 (vinte e quatro) meses, quanto às infrações graves.

§ 1º O prazo será contado da data em que o fato se tornar formal e suficientemente conhecido por qualquer órgão da Associação competente para seu recebimento, apuração ou encaminhamento disciplinar.

§ 2º Quando a mesma conduta puder ser enquadrada em mais de uma classificação, será considerado o prazo correspondente à infração de maior gravidade, desde que existam elementos concretos que sustentem esse enquadramento.

§ 3º A posterior desclassificação não produzirá prescrição retroativa quando o enquadramento inicial mais grave estiver concretamente fundamentado.

§ 4º A ausência de reunião ordinária não suspende nem prorroga a prescrição.

Art. 45. A prescrição será interrompida:

- I – pela expedição da portaria de instauração;
- II – pela notificação válida do denunciado;
- III – pela realização de ato útil de instrução;
- IV – pela decisão condenatória recorrível;
- V – pela decisão do Conselho Deliberativo que julgar o recurso.

§ 1º Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará integralmente a partir do ato interruptivo.

§ 2º Não será considerado interruptivo o ato de mero expediente ou a providência sem conteúdo efetivamente instrutório ou decisório.

§ 3º A interrupção somente produzirá efeito se o ato for praticado antes do término do prazo prescricional.

§ 4º A ocorrência de causa interruptiva não afasta o dever de condução do processo em prazo razoável, vedada a paralisação injustificada do procedimento.

Art. 46. Ocorrerá a prescrição intercorrente quando o processo permanecer paralisado, por responsabilidade exclusiva da Associação e sem ato útil de instrução ou julgamento, por período superior aos seguintes prazos:

- I – 12 (doze) meses, quanto às infrações leves;
- II – 18 (dezoito) meses, quanto às infrações médias;
- III – 24 (vinte e quatro) meses, quanto às infrações graves.

§ 1º Não será computado o período de paralisação decorrente de requerimento ou conduta do denunciado, impossibilidade de notificação causada pela falta de atualização cadastral, diligência externa regularmente determinada, decisão judicial suspensiva ou força maior devidamente registrada.

Art. 47. Decai o direito de instaurar processo disciplinar se, transcorrido o prazo de 1 (um) ano do conhecimento da infração, não tiver sido iniciado o processo destinado à apuração das responsabilidades.

CAPÍTULO XII - DA PERDA DA QUALIDADE DE ASSOCIADO E DOS REGISTROS

Art. 48. A perda da qualidade de associado, por desligamento voluntário, inadimplência, transferência de cota ou qualquer outra causa, não extingue o processo disciplinar relativo a fato praticado durante a vigência do vínculo associativo.

§ 1º O processo prosseguirá até decisão final, assegurados ao ex-associado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Reconhecida definitivamente a infração após a perda da qualidade de associado, a decisão terá natureza declaratória quanto à responsabilidade disciplinar e será registrada para os fins previstos neste Regimento.

§ 3º A inexistência de vínculo associativo impedirá a execução de penalidade incompatível com essa condição, sem prejuízo dos efeitos administrativos da decisão para eventual pedido de admissão ou readmissão.

§ 4º A decisão disciplinar definitiva poderá ser considerada na análise de eventual pedido de admissão, readmissão, aquisição, transferência ou indicação de usufruto de cota, observados a gravidade do fato, o tempo decorrido, a reparação do dano e a conduta posterior do interessado.

§ 5º Na hipótese de pedido de readmissão, a Diretoria Executiva decidirá fundamentadamente pelo deferimento, pelo indeferimento ou, quando juridicamente cabível, pelo deferimento condicionado ao cumprimento de restrição disciplinar compatível com o novo vínculo.

Art. 49. O ex-associado poderá responder a processo disciplinar por fato praticado durante a vigência do vínculo, ainda que a infração somente venha ao conhecimento da Associação após o desligamento, desde que não consumada a prescrição ou decadência.

§ 1º A decisão terá natureza declaratória e será registrada para fins de eventual readmissão.

§ 2º O ex-associado será notificado no último endereço físico ou eletrônico constante do cadastro, assegurada defesa e recurso.

Art. 50. Os processos disciplinares serão mantidos em registro administrativo próprio e de acesso restrito, com indicação de seu resultado, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 1º Somente a decisão condenatória definitiva constituirá antecedente disciplinar; a decisão de improcedência ou absolvição não poderá fundamentar restrição à admissão ou readmissão.

§ 2º O arquivamento por ausência de indícios, inépcia da denúncia ou inexistência de infração não produzirá efeito desfavorável.

§ 3º O arquivamento por prescrição será registrado apenas para controle administrativo, sem reconhecimento de responsabilidade e sem efeito de reincidência.

§ 4º A decisão condenatória definitiva poderá ser considerada em eventual admissão ou readmissão, nos termos dos arts. 48 e 49 deste Regimento.

§ 5º A perda da qualidade de associado não constituirá, isoladamente, causa de arquivamento do processo.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. As penalidades previstas neste Regimento são independentes das sanções estabelecidas em regulamentos específicos de modalidades esportivas, eventos, competições ou utilização de dependências, admitida a tramitação de procedimentos distintos quando os fundamentos forem diversos.

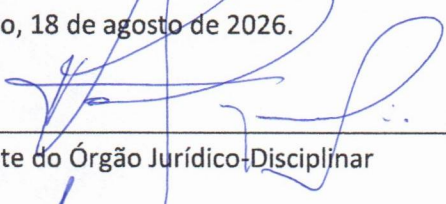
Art. 52. Os processos em andamento na data de entrada em vigor deste Regimento observarão imediatamente suas regras procedimentais, preservados os atos validamente praticados.

Parágrafo único. Não serão reabertos prazos prescricionais já consumados segundo a normativa anterior.

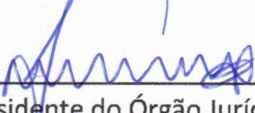
Art. 53. Os casos omissos serão resolvidos pelo Órgão Jurídico-Disciplinar, observados o Estatuto Social, os princípios gerais do direito associativo e as normas compatíveis com a natureza privada da Associação.

Art. 54. Este Regimento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Órgão Jurídico-Disciplinar, revogando o Regimento Interno anteriormente vigente e consolidando a normativa do Código Disciplinar extinto pelo art. 124 do Estatuto Social.

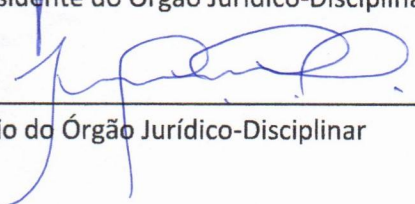
Carazinho, 18 de agosto de 2026.



Presidente do Órgão Jurídico-Disciplinar



Vice-Presidente do Órgão Jurídico-Disciplinar



Secretário do Órgão Jurídico-Disciplinar